

A Crise da Soberania e do Estado Moderno em uma Perspectiva Tridimensional

The Crisis of Sovereignty and Modern State in a Tridimensional Perspective

Lucas de Melo Prado¹

Resumo

Este artigo tem por objeto a crise da Soberania e do Estado Moderno e objetiva analisar os elementos que caracterizam esse fenômeno. Adota-se uma postura metodológica indutiva e busca-se sistematizar os aspectos relacionados com a crise da Soberania em dois momentos. Primeiramente, analisa-se a crise da Soberania Interna e sua relação com o desenvolvimento do Estado Constitucional. Em seguida, examina-se a crise da Soberania Externa e sua relação com a crise do próprio Estado Constitucional Moderno. Em ambos os momentos, utiliza-se a fórmula realeana tridimensional para identificar os elementos normativos, fáticos e axiológicos relacionados com o fenômeno estudado.

Palavras-Chave: Soberania. Estado Moderno. Estado Constitucional Moderno. Crise.

Abstract

This article has the crisis of Sovereignty and Modern State as its object and aims to analyze the elements that characterize this phenomenon. It is adopted an inductive methodological posture and the aspects related to the crisis of Sovereignty are systematized in two different moments. First, it is analyzed the crisis of Internal Sovereignty and its relation with the development of Constitutional State. Following, it is examined the crisis of External Sovereignty and its relation with the crisis of Modern Constitutional State itself. In both moments, the realean formula is used to identify the normative, factual and axiological elements related to the phenomenon.

Keywords: Sovereignty. Modern State. Constitutional Modern State. Crisis.

Introdução

“A realidade social é o presente; o presente é vida — e vida é movimento.” (GRAU, 2009, p. 129), por vezes, movimento tão acentuado que chega a causar alterações profundas

¹ Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

na realidade social. Vivemos uma tal alteração. Categorias básicas da Modernidade são abaladas. O Estado Moderno, juntamente com seu principal corolário, a Soberania, entra em crise e não é mais capaz de lidar com a dinâmica de um mundo cada vez mais globalizado e interconectado.

Este artigo tem por objeto a crise da Soberania e do Estado Moderno e busca analisar os fatores que lhe são determinantes e que permitem visualizar seus contornos. Para tanto, adotamos uma postura metodológica indutiva e realizamos pesquisa bibliográfica, acionando conjuntamente as técnicas do referente e do fichamento². Para a redação deste artigo, utilizamos o esquema básico de artigo científico proposto por Cesar Luiz Pasold (2008, p. 160-162).

Com o intuito de melhor compreender o fenômeno, utilizamos, como ferramenta no tratamento de dados e na redação deste artigo, o que Josef Kunz qualificou de **fórmula realeana**, segundo a qual “[...] o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE, 1994, p. 119, itálicos no original). Essa fórmula, que concebe o Direito como uma realidade tridimensional, composta de fato, valor e norma, é utilizada como parâmetro de análise e apresentação deste trabalho, de forma que a crise da Soberania e do Estado Moderno resta evidenciada, ao longo do artigo, pelo destaque de seus aspectos fáticos, axiológicos e normativos.

Nesse sentido, apresentamos primeiramente os elementos que caracterizam a Soberania e sua ligação nuclear com o Estado Moderno. Depois, buscamos demonstrar, na perspectiva tridimensional proposta, como a criação do Estado Constitucional Moderno levou à crise da Soberania, considerada em seu aspecto interno. Em seguida, passamos a considerar, ainda na perspectiva tridimensional, a crise da Soberania no âmbito externo e a consequente crise do Estado Constitucional Moderno. Por fim, a título de últimas considerações, destacamos a necessidade de desenvolvermos novas categorias e novos paradigmas para ocuparem o local da Soberania dentro do arcabouço teórico político-jurídico da contemporaneidade.

² Sobre a técnica do referente, v. PASOLD, 2008, p. 53-62. Sobre a técnica do fichamento, bem como sobre seu uso conjunto com a técnica do referente, v. p. 107-123.

Para as categorias³ centrais deste trabalho, adotamos os seguintes conceitos operacionais⁴:

Estado Moderno: é a corporação de um povo, assentada num determinado Território e dotada de poder soberano⁵.

Estado Constitucional Moderno: é a corporação de um povo, com Soberania assentada num determinado território, marcada pelo princípio da legalidade, a supremacia da Constituição, a tripartição dos poderes e a democracia representativa⁶.

Soberania: “[...] o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política [...]” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008, v. 2, p. 1179).

1 Delineamentos da Soberania e do Estado Moderno

Estado Moderno e Soberania são duas categorias embrionariamente conexas. A construção do Estado Moderno — que tem como marco inicial o fim da Guerra dos Trinta Anos, com a assinatura dos Tratados de Münster e Osnabrück em 1648, também conhecidos como a Paz de Vestfália — está intimamente ligada ao desenvolvimento teórico da Soberania no século XVI.

Remonta a Jean Bodin (2011, p. 74) a primeira obra a se debruçar sobre o conceito de Soberania, nos moldes que serviram de base para a construção do Estado Moderno. Em

³ Categoria é “a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia.” (todo em negrito no original) (PASOLD, 2008, p. 25.)

⁴ “Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos, estamos fixando um Conceito Operacional [...]” (PASOLD, 2008, p. 37, retiramos os negritos do original)

⁵ Conceito operacional formulado a partir do conceito proposto por Georg Jellinek (1914 apud BONAVIDES, 2006, p. 71), segundo o qual Estado “[...] é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”. Preferimos substituir a expressão “poder originário de mando” por “poder soberano” pois esta última evidencia, mais claramente, a presença da categoria Soberania como elemento básico do conceito de Estado Moderno.

⁶ Conceito operacional formulado a partir do conceito de Estado proposto por George Jellinek (transcrito na nota anterior) e do conceito de Estado Constitucional Moderno, proposto por Paulo Márcio Cruz, segundo o qual “Estado Constitucional Moderno deve ser entendido como aquele tipo de organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa.” (CRUZ; BODNAR, 2010, p. 56)

Les Six Livres de la République, de 1576, Bodin conceitua Soberania como o poder absoluto e perpétuo de uma República⁷, constituindo-se em seu fundamento principal. É poder **perpétuo** porque, se fosse temporário, aquele que o possuísse não passaria de um mero depositário ou guardião desse poder (BODIN, 2011, p. 74). E é poder **absoluto** porque não está sujeito aos comandos de ninguém (nem mesmo aos comandos prévios do próprio soberano), sendo livre de qualquer carga ou condição, salvo as impostas pelas leis divinas e naturais (BODIN, 2011, p. 78).

Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *O Contrato Social*, concebendo a Soberania como o exercício da vontade geral⁸, acrescenta-lhe mais duas características: a inalienabilidade e a indivisibilidade. A Soberania é **inalienável** porque “[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objetivo de sua instituição, que é o bem comum [...]” (ROUSSEAU, 2006, p. 33). Por razões similares a Soberania é **indivisível**, “[...] visto que a vontade ou é geral ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular [...]” (ROUSSEAU, 2006, p. 34-35).

No que pese as doutrinas de Bodin e Rousseau, é em Norberto Bobbio que encontramos o conceito de Soberania adotado neste artigo: “Em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica **o poder de mando de última instância, numa sociedade política [...]**” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008, v. 2, p. 1179, grifo nosso). É poder absoluto, perpétuo, imprescritível, inalienável e indivisível (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008, v. 2, p. 1181). É a partir dessa ideia, em conjunto com as noções de território⁹ e povo¹⁰, que se estrutura o Estado Moderno. Daí o porquê de Bobbio também

⁷ Em Bodin, o termo “República” refere-se a Estado, conforme salienta Edward Andrew (2011).

⁸ “Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que a soma das vontades particulares. Quando, porém, se retiram dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral.” (ROUSSEAU, 2006, p. 37). E ainda: “[...] o que generaliza a vontade é menos o número de votos que o interesse comum que os une, pois, nessa instituição, cada qual se submete necessariamente às condições que impõe aos demais [...]” (ROUSSEAU, 2006, p. 41).

⁹ “Definiu Pergolesi o território como ‘a parte do globo terrestre na qual se acha efetivamente fixado o elemento populacional, com exclusão da soberania de qualquer outro Estado’.” (BONAVIDES, 1006, p. 94).

afirmar que, em sentido restrito, o termo Soberania indica, “[...] em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008, v. 2, p. 1179).

Assim, a organização política no interior do Estado Moderno é fruto do exercício desse poder de mando supremo, o qual não encontra nenhum outro poder que lhe seja superior (**Soberania Interna**). A nível externo, isso significa a existência de numerosos poderes igualmente soberanos, que necessitam conviver uns com os outros, sem a presença de nenhuma autoridade supraestatal que lhes regule o comportamento (**Soberania Externa**). Esse é o paradigma vestfaliano que, na prática, representa uma anarquia¹¹ ou um estado de natureza, produzido artificialmente e paradoxalmente¹².

Toda essa estrutura conceitual, com raízes no pensamento de Bodin, permite a superação do modelo feudal da Idade Média e promove a formação e consolidação do Estado Absolutista¹³. É o conceito de Soberania que, ressaltando a unidade e o monismo, consagra a ideia de reunir-se em uma só pessoa os direitos e deveres de todos, que se despojam de suas individualidades e se submetem à autoridade suprema (STELZER, 2000, p. 195). E é esse mesmo conceito — juntamente com os elementos território e povo — que estabelece as características fundamentais do Estado Moderno. Por isso, perturbações na noção básica de Soberania gera consequências diretas na estrutura do Estado Moderno. É o que expomos a seguir.

¹⁰ “Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.” (DALLARI, 2005, p. 99-100).

¹¹ Jürgen Habermas afirma que, de acordo com o modelo vestfaliano, “[...] the world of states consists of nation-states regarded as independent actors within an anarchic environment, who make more or less rational decisions in pursuit of the preservation and expansion of their own power” (HABERMAS, 2001, p. 69).

¹² “Se o Estado é soberano internamente, ele o é por necessidade, não existindo fontes normativas a ele superiores, também externamente. Mas a sua soberania externa, juntando-se à soberania paritária externa dos outros Estados, equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade internacional, o estado de natural desregramento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado. É assim que a criação do Estado soberano como fator de paz interna e de superação do *bellum omnium* (guerra de todos) entre as pessoas de carne e osso equivale à fundação simultânea de uma comunidade de Estados que, justamente por serem soberanos, transformam-se em fatores de guerra externa na sociedade artificial de Leviatãs com eles gerada.” (FERRAJOLI, 2002, p. 20-21, itálicos no original).

¹³ Estado Absolutista é aquele que se funda em uma doutrina do Absolutismo. Absolutismo é o “[t]ermo cunhado na primeira metade do século XVIII para indicar toda doutrina que defenda o ‘poder absoluto’ ou a ‘soberania absoluta’ do Estado.” (ABBAGNANO, 2007, p. 2).

2 A Ascensão do Estado Constitucional Moderno e a Crise da Soberania no Âmbito Interno

Jean Bodin, ao conceber o conceito de Soberania, o faz de modo mais prescritivo do que descritivo — um ideal para que a Coroa independente pudesse impor-se como uma ordem centralizada contra os poderes feudais fragmentados e fazer cessar as guerras religiosas que assolavam a Europa na Baixa Idade Média (ANDREW, 2011, p. 84). Por essa razão, no pensamento de Bodin, o soberano deve estar acima de tudo e de todos, inclusive das normas criadas por ele mesmo. Seu poder é necessariamente absoluto, supremo, de última instância. Nesse sentido, a Soberania é o instrumento teórico fundamental do Estado Moderno Absolutista.

Contudo, com a Revolução Francesa, o Estado Absoluto rui e, com ele, deteriora-se progressivamente o princípio da Soberania Interna, particularmente face à ascensão do Estado Liberal e sua progressiva evolução para o Estado Democrático de Direito, em especial, para o Estado Democrático Constitucional de Direito ou, como o chamaremos daqui por diante, Estado Constitucional Moderno. Portanto, na ideia de Estado Constitucional Moderno encontramos uma convergência entre constitucionalismo, Estado de Direito e Estado Democrático.

Nas próximas linhas, analisamos essa desconstrução da Soberania Interna dentro de uma perspectiva tridimensional, tomando por base a fórmula realeana, que pensa o Direito como “[...] *uma integração normativa de fatos segundo valores*” (REALE, 1994, p. 119, *itálicos no original*). Nesse diapasão, destacamos os elementos normativos, fáticos e axiológicos que explicitam a conexão entre o surgimento do Estado Constitucional Moderno e o ocaso da concepção de Soberania no âmbito interno.

2.1 Elementos Normativos

A nível normativo, a Soberania sofre seu primeiro grande baque com o **princípio da legalidade**, principal característica do Estado de Direito. O poder soberano, que antes estava acima de tudo e de todos, pelo princípio da legalidade, deve submeter-se ao império da lei e à forma legal. Ademais, com a ascensão do **constitucionalismo** e a evolução do Estado de Direito para **Estado Constitucional de Direito**, o exercício do poder político sujeita-se

também aos princípios jurídicos básicos positivados nas Cartas Constitucionais. Não é outro o entendimento de Luigi Ferrajoli (2002, p. 28, *itálicos no original, sem negritos no original*), quando afirma que:

De modo particular, **o princípio da legalidade nos novos sistemas parlamentares modifica a estrutura do sujeito soberano, vinculando-o não apenas à observância da lei, mas também ao princípio de maioria e aos direitos fundamentais** — logo, ao povo e aos indivíduos —, e transformando os poderes públicos de poderes absolutos em poderes funcionais. Sob esse aspecto, o modelo do estado de direito, por força do qual todos os poderes ficam subordinados à lei, equivale à negação da soberania, de forma que dele resultam excluídos os sujeitos ou os poderes *legibus soluti*; assim como a doutrina liberal do estado de direito e dos limites de sua atividade equivale a uma doutrina de negação da soberania.

Assim, não apenas à lei está vinculado o exercício do poder, mas também ao princípio democrata¹⁴ e aos direitos fundamentais. Isso quer dizer que a validade dos atos estatais não depende mais apenas de suas formas de produção (racionalidade puramente formal e processual), mas deve coerência com uma série de princípios básicos do sistema jurídico estatal (penetração no direito positivo de uma racionalidade axiológica e substancial) (FERRAJOLI, 2002, p. 32). Essa sujeição substancial do poder soberano aos direitos fundamentais é fruto direto da ascensão do constitucionalismo e do Estado Constitucional Moderno.

Não sem razão Norberto Bobbio afirma que “Soberania e constitucionalismo foram sempre entendidos como termos antitéticos [...]” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008, v. 2, p. 1186). Lembra o autor que as técnicas do constitucionalismo (Estado misto, separação dos poderes, supremacia da lei) tendem à divisão e ao equilíbrio do poder entre os órgãos do Estado, combatendo a unificação e a concentração de poder apregoadas pela noção clássica de Soberania (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008, v. 2, p. 1185). Ferrajoli (2002, p. 44) vai ainda mais longe e afirma ser a Soberania uma categoria antijurídica, vez que ela “[...] é a ausência de limites e de regras, ou seja, é o contrário daquilo em que o direito consiste”.

¹⁴ Preferimos o termo *princípio democrata* à expressão utilizada por Ferrajoli, “*princípio de maioria*”, porque a democracia não se confunde com o governo (ou a ditadura) da maioria. Muito ao contrário, um dos traços marcantes da democracia, em especial da democracia constitucional, é o respeito aos direitos das minorias.

2.2 Elementos Fáticos

Também no âmbito fático o advento do Estado Constitucional Moderno traz embaraços para o poder soberano.

No Estado Absolutista, o poder é legitimado heteronomamente, de cima para baixo, por uma força divina superior, que investe o Príncipe no poder soberano. O Estado Constitucional Moderno, por ser democrata, extrai a legitimidade de seu poder de uma fonte autônoma, qual seja, a própria Sociedade¹⁵, que, de baixo para cima, escreve suas leis e escolhe seus governos (GAUCHET, 2009, p. 111 et seq.). Enquanto aquele modelo de legitimação promove uma unidade e um monismo social artificial, ressaltado ao máximo pela Soberania, este acentua a **pluralidade** e a **diversidade**, próprias de uma organização social complexa.

É nesse mister que Bobbio indica a teoria pluralista como o verdadeiro adversário político da Soberania. Nas palavras do autor:

[...] as **concepções pluralistas** — quer as descritivas que objetivam a percepção do processo real de formação da vontade política, quer as prescritivas que objetivam maximizar a liberdade numa sociedade democrática por meio de uma poliarquia — demonstram a **não existência de uma unidade do Estado, que possua o monopólio de decisões autônomas**, uma vez que, na prática, o indivíduo vive em associações e grupos diferentes, capazes de impor suas próprias opções. Na realidade, o contexto social apresenta uma notável pluralidade de grupos em competição ou em conflito para condicionar o poder político; é justamente **esta pluralidade que impede a existência de uma única autoridade, onicompetente e onicompreensiva: o processo de decisão política é o resultado de uma longa e vasta série de mediações. Nesta divisão do poder, nesta poliarquia, não existe um verdadeiro soberano.** (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008, v. 2, p. 1186, grifo nosso).

¹⁵ Utilizamos o termo Sociedade com a letra S em maiúscula pelo seguinte motivo: “[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S maiúsculo!” (PASOLD, 2008, p. 169, negritos e sublinhados no original).

2.3 Elementos Axiológicos

A crise da Soberania Interna também se evidencia sob o prisma axiológico. Nesse âmbito, porém, antes de indicarmos qualquer ponto valorativo relacionado com o nosso objeto de análise, achamos pertinente ressaltar a noção com que trabalhamos a questão do valor.

Adotamos, para efeitos deste estudo, a concepção de Moacyr Motta da Silva (2008, p. 358) segundo a qual “[a] idéia de valor inspira-se naquilo que a Sociedade elege como ideal para si”. Tal ideia, vale ressaltar, não se confunde com a soma dos valores individuais nem com a soma dos valores idealizados pelos diversos grupos de pessoas, uma vez que “[...] os valores construídos pela consciência da Sociedade não pertencem a ninguém em particular, porque são inerentes ao ser humano, como ser social e ser cultural” (SILVA, p. 358).

Dentro dessa perspectiva, a ascensão do Estado Constitucional Moderno significa uma radical mudança dos valores consagrados pela Sociedade do Estado Absolutista e pela doutrina clássica da Soberania. O próprio lema da Revolução Francesa já indica os novos valores ansiados pela Sociedade: *Liberté, Egalité, Fraternité*.

Esses valores, desdobrados em direitos fundamentais políticos, econômicos e sociais, encontram-se largamente acobertados nas diversas cartas constitucionais, ocasionando a penetração no direito positivo de uma racionalidade axiológica e substancial, conforme já comentamos ao tratarmos dos elementos normativos da crise da Soberania Interna.

Isso demonstra uma busca pela **dignidade humana** e pelo valor inerente ao ser humano como medida de atuação do Estado Constitucional. Todo o sistema sócio-político deve obediência aos valores humanos, fundamentados na dignidade do ser humano e consagrados positivamente no corpo das Constituições. O poder deixa de se identificar com a vontade do Príncipe e adquire um conteúdo axiológico próprio. A atuação estatal, longe de se revestir de caráter absoluto, condiciona-se à consecução daquela estrutura axiológica que remonta ao mote francês de liberdade, igualdade e fraternidade. Em última instância, o poder perde, pelo menos no âmbito doméstico do Estado Constitucional Moderno, o seu qualitativo de soberano.

3 A Nova Dinâmica Global, a Crise da Soberania no Âmbito Externo e a Crise do Estado Constitucional Moderno

Com todo o exposto no item anterior, pretendemos ter caracterizado o ocaso da doutrina da Soberania no campo interno do Estado Constitucional Moderno — acaso este que se identifica com a ruína do Estado Absolutista. A combinação entre princípio da legalidade e constitucionalismo, pluralismo político e necessidade de respeito à dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade entre os seres humanos tem por resultado inevitável a revisão dos limites do poder estatal, que não mais pode se considerar absolutamente soberano.

Ainda assim, o Estado Constitucional Moderno permanece bastante apegado ao conceito de Soberania¹⁶. Tal fato deve-se, em grande parte, à contundente afirmação de sua Soberania Externa face aos demais Estados, a fim de assegurar sua independência e rechaçar qualquer intervenção de um poder exterior¹⁷.

De fato, após a Revolução Francesa, Soberania Interna e Soberania Externa constroem duas histórias paralelas e opostas: “[...] a de uma progressiva limitação interna da soberania, no plano do direito estatal, e a de uma progressiva absolutização externa da soberania, no plano do direito internacional” (FERRAJOLI, 2002, p. 27). Enquanto o Estado Constitucional Moderno tolhe os seus próprios poderes na sua esfera interna de atuação, esse mesmo Estado reafirma, de maneira cada vez mais contundente, a sua Soberania perante os demais. Não é à toa que a disputa imperialista entre os Estados Constitucionais Modernos — que, no paradigma vestfaliano, convivem no estado de natureza forjado pela

¹⁶ Tomemos como exemplo a Constituição brasileira que, logo em seu artigo 1º, I, cita a Soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

¹⁷ Paulo Márcio Cruz (2011, p. 84) afirma que “[...] a proclamação da Soberania como independência ante qualquer poder externo tornou-se uma manifestação característica e essencial do Estado Constitucional Moderno desde seu início. A consolidação do princípio democrático supôs a reafirmação da Soberania com relação ao exterior, passando a ser proibida qualquer interferência nas decisões internas da comunidade, adotadas livremente por esta. Em muitos casos, como nos movimentos pela independência colonial, estavam unidas aspirações pelo estabelecimento do sistema democrático e a consecução da independência nacional.” Por esse motivo, o conceito operacional que adotamos para a categoria Estado Constitucional Moderno (ver na Introdução) toma a soberania assentada sobre um território como uma de suas principais características, ao lado da tripartição dos poderes e da paulatina implantação da democracia representativa.

doutrina da Soberania — os conduz a inúmeros conflitos, que acabam por culminar nas duas grandes Guerras Mundiais.

Todavia, o fim da Segunda Guerra marca uma radical modificação na tendência de absolutização da Soberania Externa — modificação esta provocada por uma gama de fenômenos que englobam, dentre outros, aspectos jurídicos, econômicos, políticos, filosóficos, tecnológicos, ambientais e axiológicos. São esses fenômenos que passamos a analisar agora, sistematizando-os dentro da perspectiva tridimensional da fórmula realeana, segundo a qual “[...] o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE, 1994, p. 119, *itálicos no original*). A estrutura é a mesma do item anterior, com o destaque de elementos normativos, fáticos e axiológicos determinantes para a configuração da crise da Soberania a nível global.

3.1 Elementos Normativos

Como fizemos com o estudo da crise da Soberania Interna, iniciaremos a análise da crise da Soberania Externa a partir da perspectiva normativa. Sob esse ângulo, dois documentos jurídicos são de mais alta relevância: a **Carta da Organização das Nações Unidas** de 1945 e a **Declaração Universal dos Direitos do Homem** de 1948. Como bem assinala Ferrajoli (2002, p. 39-40), aquele tratado e esta resolução limitam a liberdade absoluta do Estado na esfera internacional, subordinando-o ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos. Esses dois documentos indicam o nascimento de um novo direito internacional e o consequente fim do velho paradigma *vestfaliano*, conduzindo a Sociedade internacional do estado de natureza ao estado civil. Vale lembrar que a Carta das Nações Unidas possui 192 membros assinantes¹⁸ (quase a totalidade dos países do mundo, restando como não membros da ONU apenas Kosovo, Taiwan e a Cidade do Vaticano), que devem obediência às normas ali consubstanciadas.

Além da Carta da ONU e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, são normas significativamente limitadoras da Soberania Externa estatal as convenções que

¹⁸ Para uma lista completa dos membros da ONU, conferir o sítio da Organização, em: <<http://www.un.org/en/members/index.shtml>>.

fundam e regularizam a atuação de **comunidades regionais**, dentre as quais destacam-se de longe os instrumentos estruturantes da União Europeia¹⁹. Esses acordos internacionais submetem os Estados às diretrizes e normas comunitárias, exigindo-lhes, inclusive, a responsabilização por atos contrários a ditas normas e o desenvolvimento de uma política comercial externa comum (STELZER, 2000). No paradigma comunitário, o Estado abdica de parte de suas competências soberanas e as transfere para a organização comunitária supranacional, que acaba por exercer funções tipicamente estatais (STELZER, 2010, p. 20). Isso significa dividir e partilhar o poder com uma instituição que está acima dos Estados. É, ao mesmo tempo, uma afronta à indivisibilidade e à inalienabilidade da Soberania e uma constatação de que, hodiernamente, há poderes externamente acima do poder estatal.

Também afetam sobremaneira a atuação soberana dos Estados os **sistemas global²⁰ e regionais (africano²¹, interamericano²² e europeu²³) de proteção dos Direitos Humanos**. Os acordos que compõem tais sistemas têm a peculiaridade de regular, a nível internacional, assuntos tradicionalmente considerados de interesse doméstico de cada Estado. Os membros signatários dessas convenções vinculam-se aos padrões internacionais de proteção dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, não gozam mais da liberdade soberana de tratar seus súditos da maneira que melhor lhes aprouver.

¹⁹ Tratados da União Europeia: Tratados de Roma para a instituição da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom) (1958), Tratado de Bruxelas (1967), Ato Único Europeu (1986), Tratado da União Europeia (ou Tratado de Maastricht de 1993), Tratado de Amsterdã (1999), Tratado de Nice (2003) e Tratado de Lisboa (2009). Mais informações acerca dos tratados da União Europeia em: <http://europa.eu/about-eu/basic-information/decision-making/treaties/index_pt.htm>.

²⁰ Globalmente, os direitos humanos são assegurados, primeiramente, pela Carta das Nações Unidas (1945) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). De igual importância são o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966). Além desses, também merecem menção: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu protocolo facultativo; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e seu protocolo facultativo; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

²¹ O sistema africano de proteção dos direitos humanos tem como base normativa a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), de 1981.

²² O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem como base normativa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969.

²³ O sistema europeu de proteção dos direitos humanos tem como base normativa a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950.

É nesse sentido que Ulrich Beck (2000, p. 83) afirma que o princípio segundo o qual o Direito Internacional²⁴ precede os Direitos Humanos é substituído pelo **princípio segundo o qual os Direitos Humanos precedem o Direito Internacional**. A inversão da ordem de precedência submete (e limita) a atuação dos Estados à necessária proteção da dignidade humana, seja dentro ou fora de suas fronteiras.

Em uma linha de pensamento similar, Anne Peters (2009, p. 518) defende que a Sociedade Internacional, hoje, pauta-se pelo **princípio da humanidade**, segundo o qual o poder público deve servir aos direitos, interesses e necessidades do ser humano. Peters (2009, p. 518) afirma que o princípio da humanidade é uma justificação e um instrumento de legitimação da Soberania, a qual não se figura autossustentável e nem se constitui um fim em si mesma. Ressalvamos, quanto a esta última parte, que, a partir do momento que o poder público se submete ao princípio da humanidade, este poder deixa automaticamente de ser absoluto e, portanto, deixa também de ser soberano. Por isso, não há justificação da Soberania pelo princípio da humanidade. Na verdade, o princípio da humanidade significa, necessariamente, a desconstrução teórica da Soberania.

Destacamos ainda que a deficiência dos meios de coerção do Direito Internacional²⁵ não invalida nenhuma dessas normas e nem lhes torna menos vinculantes. Seus comandos, a despeito da atividade estatal, continuam sendo comandos jurídicos obrigatórios para os Estados signatários. Portanto, coadunamos com as palavras de Luigi Ferrajoli (2002, p. 59-60, grifo nosso), quando diz:

[...] precisamos recuperar aquela dimensão normativa e axiológica da ciência jurídica internacional, que já foi a de Vitória e de Kant. Num duplo sentido: reabilitando sua função planejadora e, ao mesmo tempo, “levando a sério” o direito, ou seja, reconhecendo que o direito é como o fazem os homens — e, portanto, todos nós, a começar por nós juristas, que não em pequena parte arcamos com sua responsabilidade — e, simultaneamente que o direito é um sistema normativo, de modo que **as disposições e os comportamentos efetivos**

²⁴ A expressão “Direito Internacional”, neste (e apenas neste) momento específico do artigo, dentro do contexto trabalhado por Ulrich Beck, encerra toda a construção teórica vestfaliana, baseada na igual Soberania dos Estados.

²⁵ Aqui, a expressão “Direito Internacional” não mais representa a ordem vestfaliana, como no contexto do pensamento de Beck, mas sim a nova estrutura jurídica mundial, pós fundação das Nações Unidas, o que inclui o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

dos Estados em contraste com tal sistema não representam “desmentidos” de suas normas, como muitas vezes lamentam os juristas e os cientistas políticos realistas, mas sim “violações”, cuja legitimidade todos temos o dever de denunciar.

3.2 Elementos Fáticos

No plano fático, a Soberania Externa é seriamente abalada pela intensificação do processo de **globalização**. Por globalização entendemos, juntamente com Jürgen Habermas (2001, p. 66), “[...] the increasing scope and intensity of commercial, communicative, and exchange relations beyond national borders”²⁶.

No processo de globalização, o comércio mundial é apontado por Joana Stelzer (2010, p. 22-24) como o mais importante catalisador do progresso verificado nos meios de produção, comunicação e transporte. A intensificação das relações comerciais acarreta o aparecimento de uma série de necessidades, para as quais são dadas respostas que tornam o espaço mundial cada vez mais integrado. Os anseios comerciais abrem terreno para o desenvolvimento de novas técnicas de transporte (e.g., motor a combustão, inclusive para o uso na aviação, e contêineres, para uso na navegação internacional) e comunicação (e.g., microprocessadores, celulares e internet), bem como para a criação de novos produtos e novas técnicas de produção. Na cauda do desenvolvimento técnico-científico, seguem as mudanças nas políticas econômicas dos Estados e o impulso em outras áreas, como a cultura, o turismo e a educação. Essa relação entre comércio mundial e desenvolvimento técnico-científico se auto alimenta como uma bola de neve: enquanto o comércio incentiva novas descobertas tecnológicas, estas mesmas descobertas permitem uma maior expansão comercial — a qual, por sua vez, exige novos desenvolvimentos técnico-científicos.

Em meio ao turbilhão provocado pelo processo de globalização intensificado, surgem novos espaços, que não se confundem nem com o nacional nem com o internacional: são **espaços transnacionais**. A imagem é de “[...] overflowing rivers, washing away all the frontier checkpoints and controls, and ultimately the bulwark of nation itself”

²⁶ Em uma tradução nossa: “o crescente escopo e intensidade das relações comerciais, comunicativas e intercambiais para além das fronteiras nacionais”.

(HABERMAS, 2001, p. 67). Os espaços transnacionais vão além da concepção de Soberania e são marcados pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais e pela ultravalorização do sistema econômico capitalista, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das Soberanias dos Estados. A desterritorialização é caracterizada pelo surgimento de um território transnacional, diverso tanto do espaço estatal quanto do espaço que liga dois ou mais espaços estatais, situando-se na “fronteira transpassada” ou na “borda permeável do Estado”, e constituindo um espaço virtual não-contido, que não está lá nem cá — o que dificulta, por exemplo, a identificação do local exato de uma conversa em um chat virtual e, ao mesmo tempo, permite que a cadeia produtiva de uma empresa ocorra em mais de um Estado ou que um determinado serviço seja prestado em qualquer lugar do mundo. A ultravalorização do capitalismo é resultado do ritmo imposto por esse sistema econômico, que ganha força a partir do término da Segunda Guerra Mundial e expande-se em bases globais com o fim da Guerra Fria e a queda do bloco soviético, tornando a busca pelo lucro o espírito vetor do processo de globalização e o fator definidor das interações, tanto no plano interno quanto no externo, visando a acumulação de riquezas em escala global, proporcionada pela internacionalização do sistema produtivo (STELZER, 2010, p. 24-31).

Essa nova dinâmica global, exatamente por não se limitar a nenhum território específico, mina o poder decisório do Estado Constitucional Moderno, que tem uma natureza intrinsecamente territorial. O Estado, sob a pressão dos mercados globalizados e na tentativa de acompanhar o desenvolvimento fomentado internacionalmente (ou, melhor dizendo, transnacionalmente), submete-se aos ditames econômicos globais, impostos pelo capitalismo globalizado e ultravalorizado, perdendo cada vez mais sua capacidade de influenciar os ciclos econômicos (HABERMAS, 2001, p. 77). Além disso e por conta disso, o Estado, buscando adaptar-se a essa realidade estranha ao paradigma teórico moderno, adere aos movimentos de **integração comunitária** e, com o intuito de fortalecer-se perante o meio externo, o próprio Estado Constitucional Moderno torna-se signatário de normas que lhe tolhem a Soberania, conforme demonstramos pouco acima, quando abordamos os elementos normativos da crise.

Ademais, a intensa mobilidade de capital promovida pela globalização econômica dificulta a própria funcionalidade do Estado, pois lhe impõe barreiras ao acesso à riqueza. O aumento da competição local reduz a capacidade estatal de coletar tributos e a mera ameaça de retirada de capital conduz a políticas de isenção tributária. A observação é de Jürgen Habermas (2001, p. 69), que afirma:

The mere threat of capital flight touches off a tax-cutting spiral (and hinders national tax enforcement agencies from imposing valid laws). Taxation at the highest income brackets, capital gains taxes, and corporate taxes have fallen to such a low level in the OECD countries that the proportion of total tax revenues derived from corporate profits has drastically fallen since the end of the 1980s, meaning that the proportion derived from excise taxes and tax on regular wage earners has seen a corresponding rise. The slogan describing a 'slimmed-down state' is due less to justified criticisms of an immovable bureaucracy that new managerial skills are supposed to take on and far more to the fiscal pressure that globalization is exerting on the tax-based resources of the state.

Todavia, ao mesmo tempo em que as pressões externas estorvam o poder decisório dos Estados, fica cada vez mais claro que as decisões estatais, mesmo quando tomadas com base territorial, têm a capacidade de **transbordar fronteiras** e atingir outros Estados. Estes últimos, ainda que não havendo participado daquele processo deliberatório, sofrem as suas consequências e são obrigados a buscar soluções para problemas originados fora de seu território. Tomemos por exemplo a decisão de se construir um parque industrial. Sobre esse tópico, Ulrich Beck (2010, p. 43) alerta:

A produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras. O teor de acidez do ar carcome não apenas esculturas e tesouros artísticos, mas há muito corroe também os marcos de fronteiras.

Isso nos leva a refletir sobre a existência de **problemas transnacionais que exigem soluções transnacionais**. Para esses problemas, a ação individual do Estado não passa de um paliativo, muitas vezes ineficiente e de âmbito muito restrito. Problemas como o tráfico internacional de armas, drogas e pessoas, os desastres naturais de larga escala e a fome e a miséria que assolam as populações mais carentes do globo só podem ser seriamente encarados através da ação conjunta dos Estados. Para tanto, estes são obrigados a

abandonar o orgulho soberano e abraçar a cooperação solidária compulsória. Dizemos compulsória porque a não-cooperação não é uma alternativa viável, pois leva à multiplicação daqueles problemas transnacionais que exigem uma solução — solução esta que só pode ser atingida pela via da cooperação.

3.3 Elementos Axiológicos

Por fim, a crise da Soberania, no âmbito externo, e do próprio Estado Constitucional Moderno revela-se ainda a nível axiológico. Sob esse panorama, relembramos que trabalhamos com a concepção de Moacyr Motta da Silva (2008, p. 358) segundo a qual “[a] idéia de valor inspira-se naquilo que a Sociedade elege como ideal para si”. Tal ideia, ressaltamos novamente, não se confunde com a soma dos valores individuais nem com a soma dos valores idealizados pelos diversos grupos de pessoas, uma vez que “[...] os valores construídos pela consciência da Sociedade não pertencem a ninguém em particular, porque são inerentes ao ser humano, como ser social e ser cultural” (SILVA, 2008, p. 358).

Nessa perspectiva, notamos que, atualmente, os valores socialmente elegidos pelas Sociedades nos diferentes Estados Constitucionais Modernos transcendem as barreiras nacionais e ganham contornos mundiais. A positivação dos sistemas global e regionais de proteção dos Direitos Humanos marca um fenômeno similar àquele indicado pela positivação dos direitos fundamentais nas cartas constitucionais dos Estados. Ela representa a busca da Sociedade mundial pela preservação da **dignidade humana**, colocando-a na base do sistema político-jurídico global, que deve ter por fim último o **bem-viver** do ser humano²⁷.

Além disso, a existência dos problemas transnacionais, que exigem soluções transnacionais através da atuação conjunta dos Estados, cobra da Sociedade capacidade de **cooperação**, que inclui a **tolerância**, o **respeito** e o reconhecimento da **necessidade do outro**. Como bem sustenta Luis Alberto Warat (2000, p. 39): “O sujeito autônomo não é um

²⁷ O **bem-viver** aqui não é compreendido meramente como o viver confortavelmente. Bem-viver é ter uma vida digna e harmoniosa. É, além do suprimento das necessidades básicas do ser humano, proporcionar-lhe a convivência com um corpo social que favoreça o desenvolvimento de suas faculdades e potencialidades, ao mesmo tempo que respeite as capacidades ambientais do meio que lhe abriga.

ser absoluto, uma mônoda, é o resultado de um devir de subjetividades, um múltiplo de sublimações conflitivas e incertas. Um sujeito autônomo, na medida em que consegue ter vínculos criativos com os outros.” Isso implica a aceitação das **subjetividades plurais** e da **heterogeneidade social** — o que vai diretamente de encontro à unidade e ao monismo ressaltados pela Soberania.

Considerações Finais

A Soberania, concebida como o poder absoluto e perpétuo (BODIN, 2011), inalienável e indivisível (ROUSSEAU, 2006), poder de mando de última instância numa Sociedade política (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008), acima da qual não há nenhum outro, interna ou externamente, constitui-se, juntamente com os elementos território e povo, em núcleo teórico do Estado Moderno. Por essa razão, perturbações no conteúdo conceitual daquela gera consequências diretas sobre a configuração deste.

Desenvolvida primeiramente para dar legitimidade ao Estado Absoluto, a Soberania começa a enfrentar dificuldades teóricas desde as revoluções burguesas do século XVIII, em particular a partir da Revolução Francesa e da fundação do Estado Liberal, que paulatinamente evolui para o Estado Democrático Constitucional de Direito ou o Estado Constitucional Moderno.

Essa nova configuração estatal, ao combinar princípio da legalidade, constitucionalismo, democracia, pluralismo político e necessidade de respeito à dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade entre os seres humanos, resulta inevitavelmente em uma revisão dos limites domésticos do poder político, que não mais pode se considerar absolutamente soberano.

Por outro lado, se domesticamente o Estado Constitucional Moderno estabelece limites para os seus poderes, minando a Soberania Interna, internacionalmente ele reforça sua Soberania Externa, continuando a se denominar soberano, a fim de reafirmar a sua independência face aos demais Estados e rechaçar qualquer tentativa de ingerência proveniente de uma fonte exterior.

Todavia, a intensificação do fenômeno de globalização, com o reforço das relações comerciais mundiais, catalisadoras do desenvolvimento técnico-científico dos meios de

produção, transporte e comunicação e promovedoras de uma nova configuração político-social, revela-se como um forte baque contra a Soberania Externa. A criação de novos espaços transnacionais, marcados pela desterritorialização e pela ultravalorização do capitalismo; a influência da economia mundial nos processos decisórios; as tendências de integrações regionais em comunidades supranacionais; o transbordamento de fronteiras pelos atos estatais; os problemas transnacional que clamam por soluções transnacionais; tudo isso mina a independência orgulhosa dos Estados e lhes exige a cooperação solidária.

Como resultado, são criados instrumentos jurídicos que conduzem a Sociedade internacional do estado de natureza ao estado civil, regulando e estabelecendo limites formais e materiais para a atuação dos Estados e acusando o aparecimento de exigências político-jurídicas acima das alegações de Soberania Externa. Nesse mister, são de alta relevância a Carta da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, as convenções de fundação e estruturação das comunidades regionais, particularmente da União Europeia, e os tratados que compõem os sistemas global, africano, interamericano e europeu de proteção dos Direitos Humanos.

Por fim, a positivação dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos reflete o anseio social, que elege a dignidade humana e o bem-viver como valores a serem perseguidos pela comunidade internacional. Ao mesmo tempo, a dinâmica internacional impulsionada pela globalização exige a ação conjunta dos Estados e a cooperação entre as Sociedades, o que só pode ser alcançado mediante a tolerância, o respeito e o reconhecimento da necessidade do outro — o que esbarra na unidade e no monismo ressaltados pela Soberania.

Destarte, percebemos que desde a queda do Estado Absoluto, o conceito de Soberania vem se dissolvendo paulatinamente: primeiramente, no âmbito interno, com o desenvolvimento do Estado Constitucional Moderno e, posteriormente, no âmbito externo, com a intensificação da dinâmica global. Isso significa uma radical mudança da estrutura política moderna, fundamentada e estruturada sobre a teorização da Soberania. Ao mesmo tempo, significa a deterioração do Estado Moderno, inclusive em sua mais trabalhada roupagem: a de Estado Constitucional.

Nada obstante, ainda não fomos capazes de desenvolver um novo paradigma que venha a substituir o paradigma moderno. A Sociedade vive a agonia de “[u]m passado morto que não termina de morrer [e] um futuro nascente que não consegue nascer” (MORIN apud WARAT, 2000, p. 9). É “[...] um estado trágico e incerto em que os sintomas de morte e de nascimento lutam e se confundem” (MORIN apud WARAT, 2000, p. 9).

Desprovido daquilo que o definia — a Soberania —, o Estado precisa buscar novos elementos que o caracterizem dentro da realidade globalizante em que vive. Resta-nos comprometermo-nos com o avanço do estudo da matéria, a fim de pensarmos e contribuirmos para o desenvolvimento de novas categorias e novos paradigmas que substituam a Soberania dentro do arcabouço teórico político-jurídico da contemporaneidade — categorias e paradigmas capazes de teorizar a atuação do Estado, conferindo legitimidade ao exercício de seu poder e à sua cooperação com os demais membros da comunidade internacional.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Dizionario di filosofia.

ANDREW, Edward. Jean Bodin on sovereignty. *Republics of Letters: A Journal for the Study of Knowledge, Politics, and the Arts*, v. 2, n. 2, jun. 2011. Disponível em: <http://arcade.stanford.edu/journals/rofl/files/article_pdfs/roflv02i02_Andrew_060111.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. Título original: Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne.

_____. The cosmopolitan perspective: sociology of the second age of modernity. *British Journal of Sociology*, v. 51, n. 1, p. 79-105, jan./mar. 2000. Disponível em: <<http://issuu.com/hichem.karoui/docs/ulrich-beck---the-cosmopolitan-perspective---socio#download>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. Título original: Dizionario di política. 2 v.

BODIN, Jean. *Les six livres de la république*: un abrégé du texte de l'édition de Paris de 1583. Edição de Gérard Mairet. Saguenay: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/bodin_jean/six_livres_republique/bodin_six_livres_republique.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. *Constituição* (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2012.

CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade*: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 2.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *La sovranità nel mondo moderno*.

GAUCHET, Marcel. *A democracia contra ela mesma*. Tradução de Sílvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros, 2009. Título original: *La démocratie contre elle-même*.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *The postnational constellation*: political essays. Tradução para o inglês de Max Pensky. Cambridge: MIT Press, 2001. Título original: *Die postnationale Konstellation*.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica*: teoria e prática. 11. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2008.

PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. *The European Journal of International Law*, v. 20, n. 3, p. 513-544, 2009. Disponível : <<http://www.ejil.org/pdfs/20/3/1849.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2011.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito: situação atual*. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: *Du contrat social: principes du droit politique*.

SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Org.). *Reflexões sobre política e direito: homenagem aos professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 323-361.

STELZER, Joana. De soberano a membro: o papel do estado inserido na dinâmica comunitária européia. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 6, n. 11, p. 193-208, out. 2000.

_____. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 1.

WARAT, Luis Alberto. *Por quem cantam as sereias: informe sobre ecocidadania, gênero e direito*. Tradução de Julieta Rodrigues Saboia Cordeiro. Porto Alegre: Síntese, 2000.

Artigo recebido em 04/04/2012 e
aprovado para publicação em 16/08/2012.